XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-701-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidiciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-PSICOLÓGICAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

LEGAL-PSYCHOLOGICAL CONSIDERATIONS ON THE RELATIONSHIP BETWEEN PARENTAL ALIENATION AND THE RIGHTS OF PERSONALITY.

Loyana Christian de Lima Tomaz [1]
Adolfo Fontes Tomaz [2]

Resumo

O trabalho versa sobre a relação entre Alienação Parental e Direitos da Personalidade. Para tanto, buscou-se responder as seguintes questões: há burla dos direitos da personalidade do filho e genitor alienado quando da prática da Alienação Parental? Em caso positivo, qual é a consequência jurídica? O estudo fundamentou-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei nº: 12.318/2010 e Código Civil, utilizando-se da pesquisa qualitativa e método dedutivo, com o uso da doutrina e jurisprudência. Da pesquisa, verificou-se que a conduta alienatória burla os direitos da personalidade do filho e genitor alienado, possibilitando aplicação da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Alienação parental, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The paper deals with the relationship between Parental Alienation and Personality Rights. To do so, we tried to answer the following questions: Is there a mockery of the rights personality of son and alienated parent when practicing Parental Alienation? If so, what is the legal consequence? The study was based on the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, Law 12.318/2010 and Civil Code, using qualitative research and deductive method. From the research, it was verified that the alienatory conduct mocks the rights of the personality of the son and alienated parent, allowing the application of civil responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: personality rights, Parental alienation, Civil responsibility

[1] Mestra em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais/ Unidade Frutal-MG. Email: loyana.tomaz@uemg.br.

[2] Servidor Público do TJMG. Email: aft1984@gmail.com

INTRODUÇÃO

O somatório de diferentes fatores sociológicos e lapsos temporais resultou em diversas mudanças no conceito de família, a qual foi se reinventando ao longo dos anos. Simultaneamente, o direito de família passou a enfrentar outras dificuldades quando da ruptura do núcleo familiar.

A alienação parental é uma terrível prática que, por vezes, afeta as famílias que estão passando ou acabaram de passar por uma ruptura, na maioria das vezes, representada pelo divórcio.

Tal conduta, há muito está presente no seio das famílias que experimentam esse momento tão difícil. Contudo, somente nos últimos anos é que a matéria vem sendo abordada com a devida importância.

O estudo da matéria se mostra relevante na medida em que as consequências da alienação parental podem ser desastrosas tanto para a criança ou adolescente, quanto para o genitor alienado. Assim, o presente trabalho visa analisar as consequências dos atos de alienação parental nos direitos da personalidade do filho e do genitor alienado, a partir da legislação e jurisprudência pátria.

A Lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, caracterizada quando um genitor, mediante várias ações, provoca no filho aversão ao outro genitor, tornando-se inviável a convivência familiar.

Além da inviabilidade da convivência, a prática da alienação parental reflete-se nos direitos da personalidade das vítimas, como por exemplo, o direito ao nome, à imagem, à honra, à vida privada, à liberdade de pensamento e expressão, dentre outros.

Nesse sentido, esse trabalho, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, evidencia que a prática dos atos de alienação parental afeta diretamente o exercício dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

1. Breves considerações a respeito da Alienação Parental

A alienação parental surge quando um dos genitores, ou seus familiares, busca “denegrir” a imagem do outro genitor para seu filho, tendo em vista a separação e/ou conflitos do casal.

O alienador busca desvalorizar o outro genitor, insultando-o, difamando-o, afastando-o de todos os contatos com o filho, impedindo o filho de o ver, apresentando outra pessoa como seu pai ou sua mãe, desmerecendo-o, impedindo o direito de visita, impondo

castigo aos filhos caso entre em contato com o outro genitor. Enfim, existem várias formas de praticar a alienação parental e, certamente, não se esgotam as possibilidades. Porém, com o relatado, pode-se concluir que a alienação nada mais é do que a tentativa de afastar o filho do seu genitor, buscando assim diminuir todos os laços afetivos entre eles.

Tal prática está presente em nossa sociedade desde muito antes da Lei 12318/2010. No entanto, diante da incessante prática da alienação, verificou-se a necessidade de uma maior repressão e prevenção de tais condutas, buscando-se ainda diminuir suas consequências. Nesse sentido, a Lei 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, disciplinou a chamada a Alienação Parental.

Encontra-se no art.2°, da Lei 12.218/10, a definição da alienação parental, consistente "na interferência psicológica dos filhos pelo genitor que detém a guarda, para que os filhos possam quebrar qualquer vínculo com o genitor alienado" (BRASIL, 2010). É notório que o legislador optou por um conceito amplo, abrangendo qualquer conduta que possa prejudicar os vínculos com um dos genitores, tornando mais fácil a caracterização da alienação. Ainda, como rol exemplificativo, trouxe algumas condutas que configuram a alienação, no parágrafo único, do art.2° da Lei 12.318/10.

O Legislador também abrangeu um grande número de possíveis sujeitos ativos da alienação, podendo qualquer pessoa que tiver o poder familiar sobre a criança ou adolescente praticar tais condutas.

Importante ressalva feita pelo legislador, no art. 3° da Lei 12.2318/10, dispõe que o ato de alienação desrespeita o direito à convivência familiar, sendo este um direito fundamental, que está previsto no art. 226 da Constituição federal, e, ainda, faz referência ao Art. 19 do E.C.A.[1] (Estatuto da Criança e do Adolescente), demonstrando que a prática da alienação parental fere fundamentos e direitos dos filhos e genitores alienados.

Nota-se, portanto, que a Lei 12.318/10 teve redação ampla, incluindo várias formas da prática da alienação e um grande número de possíveis sujeitos ativos desta conduta. A lei visa ser clara e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que são tolhidos por essa prática, reconhecendo as fortes consequências da alienação parental no desenvolvimento de uma pessoa em desenvolvimento.

1.1. Diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) verifica-se quando a criança passa a nutrir sentimento de aversão ao genitor alienado recusando-se a vê-lo, chegando até mesmo a participar de uma campanha difamatória contra ele, influenciada pelo genitor alienante. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de Alienação Parental severa, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho alienado, enquanto a alienação parental está relacionada com o processo provocado pelo genitor alienante.

Neste sentido Xaxá (2008) leciona:

> Embora intimamente ligadas, uma é o complemento da outra e seus conceitos não se confundem. Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.
> A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental. (XAXÁ, 2008)

Embora se complementem, tais institutos não se confundem. No caso da Alienação Parental, conforme já exposto, ocorre a desconstituição da figura parental de um dos genitores diante do menor, a partir da influência provocada por um dos seus genitores e/ou seus avós ou terceiros, com o intuito de dissipar a imagem do genitor vítima da alienação da vida da criança ou de afastá-la do seu convívio.

Já a Síndrome da Alienação Parental se estabelece através das consequências ocasionadas pela alienação de que a criança ou adolescente foi vítima, se refletindo emocionalmente a partir de condutas e comportamentos negativos que esta passa a apresentar.

2. A prática da Alienação Parental e a afronta dos direitos da personalidade do filho e do genitor alienado

[1] Art. 19 do ECA: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".

A Alienação Parental fere em vários aspectos os direitos da personalidade dos filhos e genitores alienados. Os direitos da personalidade têm como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme esclarece Rosenvald:

> A dignidade da pessoa humana seria um juízo analítico revelado *a priori* pelo conhecimento. O predicado (dignidade) que atribuo ao sujeito (pessoa humana) integra a natureza do sujeito e um processo de análise o extrai do próprio sujeito. Sendo a pessoa um fim em si – jamais um meio para se alcançar outros desideratos – devemos ser conduzidos pelo valor supremo da dignidade. (ROSENVALD, 2005, p. 03).

Desta forma, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado com o respeito inerente a cada ser humano, com o respeito à sua vida, corpo, moral, princípios, dentre outros. Este princípio orienta toda a ordem constitucional, tendo em vista ser a base de todo o Estado Democrático de Direito.

O art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando a condição das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos da personalidade, disciplina que: "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis." (BRASIL, 1990).

Partindo-se dessas premissas, imprescindível a análise dos direitos da personalidade da criança e do adolescente lesados pela prática da alienação parental, sem olvidar estarmos tratando de pessoas que estão em processo de formação do caráter, e que todas as atitudes praticadas pelos genitores e familiares, afetarão de maneira positiva ou negativa o desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Assim, toda influência negativa de um dos genitores sobre os filhos acerca do outro genitor, poderá acarretar consequências psicológicas graves, pois, ao praticarem a alienação parental submetem os filhos a experiências traumáticas, que poderão prejudicar várias áreas do seu desenvolvimento, quer psicológico, físico, intelectual e/ou emocional.

Neste sentido, Maria Berenice Dias afirma que os resultados são nefários para a criança:

> Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, p. 546).

Ademais no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se expresso em seu art. 17, que a criança e o adolescente "têm o direito de ser respeitado, e que esse respeito se dará

de maneira a não violar a integridade física, psicológica e moral; abrangendo também a proteção de outros fatores, como o da imagem, identidade, ideias e crenças". (BRASIL, 1990). O que não é observado no caso da alienação e/ ou Síndrome de Alienação Parental.

Encontra-se no art. 15, do Estatuto da criança e adolescente, bem como no caput do art. 5° da Constituição Federal de 1988, a garantia do direito à vida, à saúde, à dignidade como pessoa humana, dentre outros direitos.

Nota-se que o art. 15, do Estatuto da criança e adolescente, garante especificamente a criança e ao adolescente a mesma proteção que já sustenta a Constituição Federal de 1988, porém, reafirmando a especial proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Nessa esteira, há ainda a proteção da participação da criança e do adolescente na vida familiar e comunitária, não podendo haver discriminação (art. 16, inciso V do Estatuto da criança e adolescente).

Preocupando com o bom desenvolvimento da pessoa em formação, o Capítulo 3, do Estatuto da Criança e do Adolescente, resguarda o direito à convivência familiar e comunitária, e dispõe que o poder familiar será exercido em igualdade de condições, ou seja, cada um dos pais ajudará no desenvolvimento de seus filhos, conforme sua condição permitir, sem esquecer que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.", segundo art. 22 do ECA. (BRASIL, 1990).

Desta forma é notório que a prática da alienação parental desrespeita inúmeros direitos fundamentais do ser humano, garantidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, e prejudica vários direitos da personalidade, tanto dos filhos alienados, como do genitor vítima da alienação, fazendo-se necessário elencar as consequências da alienação ou síndrome da alienação frente aos direitos da personalidade desse filho e genitor.

2.1. Consequências da Alienação Parental nos direitos da personalidade dos filhos alienados

2.1.1. Direito ao nome

É notaria a importância de cada indivíduo ser identificado em relação aos demais, de modo que o nome tem o condão de ser elemento social, que diferencia as pessoas.

Chaves e Rosenvald (2016) lecionam que é em decorrência dessa necessidade de individualização da pessoa no seu grupo social respectivo, nome civil, como um verdadeiro atributo da personalidade, consistente no direito à identificação.

Complementam os autores que "dúvida inexiste da importância do nome para a pessoa humana. Identificação, referência, respeito, origens familiares e ancestrais... Certamente, o nome confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade". (CHAVES; ROSENVALD, 2016, p. 287)

O direito ao nome é garantido pelo art. 16 do Código Civil de 2002, que resguarda que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome." (BRASIL, 2002). Desta forma, faz-se claro que é garantido o sobrenome dos pais na certidão de nascimento, independentemente se os pais estão em um relacionamento conjugal ou não.

Deve-se ter consciência que o direito de ter o sobrenome do pai na certidão de nascimento é um direito garantido constitucionalmente, e não uma mera faculdade da mãe, mesmo porque o uso desse direito garante outros direitos para os filhos, como o recebimento de pensão alimentícia e de herança.

Contudo, nota-se que muitas vezes este direito não é respeitado, por escolha da mãe, pois aquele filho pode ter sido derivado de um relacionamento breve e conturbado, e assim a mãe prefere que o pai não registre o filho, para que o filho não tenha nenhum contato futuro com o pai; o que por si só, já se caracteriza um ato de alienação parental, ao privar o filho de conhecer sua identidade e de um futuro contato com o pai.

No entanto, observa-se também, ocasiões em que os filhos que possuem o sobrenome do genitor alienado, diante dos transtornos causados pela alienação parental, preferem muitas vezes não utilizar o sobrenome desse genitor ou utilizar abreviaturas, pois diante de todos os fatores psicológicos negativos causados pela prática da alienação contra este genitor, a criança acredita que não existe razão para utilizar o sobrenome de um pai ou mãe que não lhe dão o respectivo valor.

2.1.2 Direito à honra

O direito à honra é garantido no art. 5° da CF/88, sendo esta considerada um atributo da personalidade humana e o seu respeito reflete no direito da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que quando os filhos sofrem algum tipo de alienação parental a sua dignidade como ser humano é visivelmente desrespeitada e assim também a honra, que seria o direito à integridade moral, pois ao serem isolados de seu outro genitor e até mesmo de outros

familiares, como os avós e tios, tem sua dignidade e moral emocional abalada, por não poder compartilhar de sua vida com seus outros familiares.

2.1.3 Direito à intimidade e à vida privada

Como destaca o art. 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002). Desta forma, observa-se que a vida privada de cada um deve ser amplamente preservada, buscando respeitar o espaço e liberdade de cada indivíduo.

Ocorre que, quando um dos genitores pratica a alienação parental com seus filhos, este poderá estar infringindo tal norma, que visa resguardar a intromissão das pessoas na vida particular de cada indivíduo.

A prática da alienação parental ultrapassa todos os limites do respeito à intimidade e a vida privada dos próprios filhos, pois visa interferir nas decisões dos filhos, em seus pensamentos sobre o outro genitor (alienado) e, desta forma, ao invadir a intimidade do filho em relação ao outro genitor, faz com que o filho crie falsas memórias a respeito do genitor alienado.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do artigo “Falsas Memórias” de Maria Berenice Dias:

> Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”.
> Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.
> O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização.
> A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.
> Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas [...] (DIAS, 2005).

Neste contexto de implementação de falsas memórias, constata-se a inobservância dos direitos da personalidade do filho alienado, no que diz respeito à intimidade e vida privada.

2.1.4 Liberdade do pensamento e expressão

Com a redemocratização do país e a efetivação dos Direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, cada vez mais fala-se em liberdade de expressão, resguardando a todos o direito de expressar sua opinião, ideias, sentimentos e outras formas de manifestações.

Porém, apesar do direito à liberdade de expressão ser amplamente tutelado, observa-se, no caso da alienação parental, que os filhos alienados sofrem grande interferência em sua liberdade de expressão, sendo impedidos de expressar quaisquer sentimentos pelo genitor alienado, não podendo manifestar pensamentos e opiniões próprias sobre o outro genitor, fazendo o alienador, por meios de pressão psicológica, ameaças e mentiras, que os filhos guardem dentro de si mesmos quaisquer atitudes de carinho, afeto e preocupação com o pai ou mãe "ausente", impedindo assim os filhos de exercerem tal direito a liberdade de expressão e pensamento no âmbito familiar.

Perissini da Silva elucida:

> A síndrome age sobre duas frentes: por um lado, demonstra a psicopatologia gravíssima do genitor alienador que, como será visto adiante, utiliza-se de todos os meios, até mesmo ilícitos e inescrupulosos, para atingir seu intento; por outro, o ciclo se fecha quando essa influência emocional começa a faze com que a criança **modifique** seu comportamento, sentimentos e **opiniões** acerca do outro pai (alienado). (SILVA, s/n).

É essa modificação da opinião da criança e adolescente, por meio da implementação de falsas memórias, que gera a burla da liberdade de expressão e pensamento no âmbito familiar.

2.2 Consequências da alienação parental nos direitos da personalidade do genitor alienado

Como já apontado no presente trabalho, não somente os filhos alienados sofrem as consequências da prática da alienação, mas também os genitores alienados sofrem grandes transtornos.

No caso do genitor alienado, um dos principais direitos violados é a dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente, base para que todos os outros direitos da personalidade sejam respeitados, como já exposto anteriormente.

As consequências da alienação são devastadoras para todos os envolvidos, e tratando-se do genitor alienado, observa-se que sua honra é amplamente atingida, tendo em

vista que, quando o genitor alienador cria falsas memórias nos filhos, imputando ao outro genitor condutas erradas, cria naqueles o pensamento de que o pai ou mãe vítimas da alienação não possui boas condutas, não possui bom caráter, manchando assim toda sua honra construída ao longo dos anos.

A intimidade e vida privada do genitor alienado também são atingidas, pois, por vezes, são expostos segredos confiados ao ex-companheiro, que não deveriam ser revelados, além da sobrevalorização ou mesmo invenção de condutas e práticas negativas atribuídas ao progenitor vítima, chegando-se mesmo a imputar-lhe a prática de atos libidinosos e abusos sexuais contra os filhos.

Neste sentido, nota-se também que a liberdade de pensamento e expressão do genitor alienado fica comprometida no âmbito familiar, pois o genitor alienado passa a não ter mais nenhuma liberdade com seus filhos, não podendo expressar seus pensamentos, suas sugestões sobre a vida dos filhos, dar-lhes conselhos, opiniões e muito menos demonstrar carinho, afeição, respeito e cuidado, pois os filhos alienados não mais acreditam naquele genitor, ou tem o contato impossibilitado ou reduzido, restando apenas as memórias implantadas pelo genitor alienador, que durante anos difamou e imputou ao outro genitor atitudes negativas.

Desta forma, com todo o exposto fica evidente todo o desrespeito aos direitos da personalidade garantidos constitucionalmente, não somente aos filhos como aos genitores, que são vítimas de atitudes egoístas e vingativas de genitores despreparados para aceitarem uma separação e para educarem os filhos, com o devido respeito aos seus direitos enquanto pessoa em desenvolvimento.

Darnall bem sintetiza a questão:

> Lavagem cerebral, programação, manipulação, qualquer termo com o qual queira chamar esse processo, é destrutivo para a criança e para o genitor alienado. Nenhum dos dois será capaz de levar uma vida normal e saudável ao menos que o dano seja interrompido. (DARNALL, s/n)

3 Postura dos Tribunais frente à prática de alienação parental

3.1. Estudo de caso

Neste ponto analisar-se-á algumas das decisões firmadas em jurisprudência, a fim de se verificar como a matéria vem sendo abordada por nossos tribunais. Como objetivo, almeja-

se estudar como se dá a identificação da alienação parental dentro de um processo judicial, e confirmar a burla dos direitos da personalidade do filho e genitor alienado.

Importante destacar mais uma vez que, embora a prática seja antiga, a alienação parental somente começou a aparecer com mais evidência nos tribunais a partir da promulgação da Lei n. 12.318/2010.

Ainda mais recente é a análise conjunta das matérias alienação parental e direito da personalidade, além de ser menos abordado pela doutrina e jurisprudência. Uma das implicações do tema é a aplicação do dano moral no Direito de Família, o que, muitas vezes, os tribunais possuem certo receio de aplicar, por enxergar aí uma tendência de banalização do instituto e, até mesmo, de patrimonialização das relações intrafamiliares.

Contudo, a grande incidência de casos de alienação parental e seus terríveis reflexos levam cada vez mais a doutrina e nobres julgadores a se debruçarem sobre essa nova temática.

3.2. Reconhecimento da alienação parental em processo judicial

De início, será analisada uma apelação cível promovida nos autos de ação declaratória de alienação parental, a qual foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, demonstrando o reconhecimento da prática de alienação parental no processo judicial. Veja in verbis:

> EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS DE ALIENAÇÃO CONFIGURADOS - IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIÇÃO DA FIGURA PATERNA JUNTO AO FILHO - ADVERTÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO BIOPSICOSSOCIAL À ALIENANTE.
>
> - A alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
>
> - A denegrição da figura paterna junto ao filho, bem como a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filho, configuram atos de alienação parental praticados pela mãe.
>
> - Para cessar a prática de alienação parental, deve o julgador impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse do menor.
>
> - Preliminar rejeitada.
>
> - Apelos não providos.

> (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.11.205247-7/001. Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat. Órgão julgador: 4ª Câmara Civil. Data do julgamento: 02/07/0015).

O caso em tela versa trata-se de uma ação de declaração de alienação parental manejada pelo pai da criança em desfavor da mãe, sob a alegação de que ele e seu filho sofriam atos de alienação parental pela requerida.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para reconhecer e declarar a existência de atos de alienação parental pela requerida, descritos pelo artigo 2º, parágrafo único, I e III c/c art. 6º, I, da Lei n. 12.318/10, determinando o acompanhamento biopsicossocial da genitora junto à Oficina de Parentabilidade, deixando de arbitrar a multa prevista no artigo 6º, III, da Lei n. 12.318/10, por já ter sido estipulada em outro processo.

Com efeito, ambas as partes apelaram da respeitável decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

O requerente entendeu que as medidas fixadas na sentença não seriam suficientes para fazer cessar os atos de alienação. Desse modo, pugnou pela reforma da decisão a fim de que fosse concedida a alteração da guarda, a perda da autoridade parental pela requerida ou, na eventualidade de improcedência das duas primeiras, a inversão da obrigação de entregar a criança para visitação, devendo a requerida ser responsável pela entrega do infante.

Lado outro, a requerida apelou no sentido de que o reconhecimento dos atos de alienação parental fosse afastado ou que, eventualmente, sua penalidade fosse restringida à de advertência.

Em análise da decisão em comento, o relator do acórdão entendeu que os atos de alienação restaram devidamente comprovados. Em sua fundamentação, o relator utilizou-se das conclusões trazidas pelo estudo social e laudo psicológico.

> Destaca-se, nesse sentido, trecho do laudo psicossocial realizado às f. 82, em que o menor relata à psicóloga judicial castigos que seu pai lhe impunha quando tinha apenas 06 meses de idade e que perduraram até os 3 anos.
>
> Indagado pelas profissionais sobre a idade que apresentava no momento dos episódios relatados, a criança respondeu primeiro que se lembrava, afirmando, em seguida, que sua mãe lhe contou.
>
> Esse fato isolado constitui nítida amostra da prática de alienação parental, tratando-se de implantação de memórias no filho pela mãe, que denigrem a imagem do genitor.
>
> A conclusão do estudo social (f. 82/84) foi no sentido de que o menor se encontra exposto às divergências entre seus pais sentindo-se desgastado e ansioso. A

> assistente social constatou, ainda, que a criança revela-se tendenciosa em se posicionar favorável à postura da mãe, se expressando com relação ao pai de forma reservada e superficial, principalmente diante de pressões advindas da mãe, mas nutrindo afeto pela figura paterna.
>
> No estudo psicológico realizado às f. 85/87, observou-se contradições no discurso da mãe, em relação à convivência do filho com o pai.
>
> Nesse sentido, constaram do laudo, as seguintes afirmações:
>
> "No que se refere às visitações paterno-filiais, a Sra. K. revelou contradições em seu discurso. Inicialmente, asseverou não impedir essa convivência, contudo, verbalizou acreditar que o requerente continuará agredindo o filho, como, segundo ela, vinha ocorrendo ao longo desses anos. Complementou que, após as visitas do pai, percebe N. arredio, agressivo e impulsivo. Em um segundo momento, a requerida concluiu que a convivência entre pai e filho precisa ser evitada, com o objetivo de preservar o bem estar emocional do filho."
>
> Pelas declarações prestadas à psicóloga judicial, percebe-se a resistência da requerida quanto à convivência do autor com o filho do casal.
>
> Observou-se, ainda, no laudo psicológico:
>
> "Durante atendimento nesse setor, foi possível observar nas manifestações verbais e lúdicas da criança que a figura materna aparece como principal aporte afetivo de N. A criança demonstrou identificada ao discurso da mãe, construindo com ela, ao longo da vida, um vínculo de dependência afetiva. Lado outro, observa-se que o vínculo relacional com o genitor encontra-se preservado. N. o demanda também como referência de afeto e autoridade, mas de forma oscilante. Ao mesmo tempo em que N. deseja relacionar-se com o pai, esboça o receio de perder o amor materno, revelando sentimentos de insegurança e ansiedade diante do litígio parental instalado."
>
> O laudo psicológico definitivo realizado às f. 260/265, também foi conclusivo com relação à alienação parental, sugerindo a ampliação das visitas para fortalecer o vinculo entre pai e filho:
>
> "Em síntese, avaliamos que as questões elencadas ao longo desse relatório apontam para um processo de alienação parental que, como tal, interfere no fortalecimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor, situação que demanda uma medida que possibilite a manutenção da convivência paterno filial, garantindo a N. o direito de convívio também com a família paterna".
>
> (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.11.205247-7/001. Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat. Órgão julgador: 4ª Câmara Civil. Data do julgamento: 02/07/0015).

O relator concluiu que o fato da criança afirmar que sofreu castigos dos 06 meses a 03 anos de idade e, posteriormente, alegar que sua mãe havia lhe contado, trata-se da implantação de falsas memórias.

Conforme já elucidado no trabalho, a implantação de falsas memórias ocorre quando:

> A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2012, s. p.).

No caso, observa-se ser justamente o ocorrido no caso em comento, não sendo crível que uma criança seja capaz de se lembrar de castigos que recebeu quando tinha tão somente 06 meses de idade.

Ainda, a implantação de falsas memórias é confirmada quando a criança alega que sua mãe havia lhe contado aquilo. Ora, vislumbra-se claramente que a criança estava sendo manipulada pela mãe, passando a acreditar nos fatos por ela narrados como se tudo aquilo tivesse realmente acontecido.

Não obstante, o estudo social e laudo psicológico identificaram que a criança se espelhava na pessoa da mãe. Já com relação ao pai, a criança ainda mantinha laços de afetividade, mas apresentava receio de se aproximar e relacionar com ele, acreditando que caso o fizesse, perderia o amor materno.

A solução demonstrada no laudo psicológico apontou a necessidade de se ampliar o regime de visitas, de forma a possibilitar o fortalecimento e manutenção de laços entre pai e filho.

Como desfecho ao caso apresentado, o relator entendeu que a decisão questionada não merecia reforma. A uma, por entender que é suficiente a determinação de acompanhamento biopsicossocial da genitora para gerar a cessação dos atos de alienação. A duas, pelo fato da criança manter vínculos fortes com a mãe, a alteração de guarda e perda do poder parental da genitora resultaria em grandes prejuízos a criança, bem como eventual determinação de inversão da obrigação de buscar e entregar a criança poderia dificultar ainda mais o regime de visitas. Os demais desembargadores votaram de acordo com o relator.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar caso semelhante no Recurso Especial Nº 1.512.091/MG, reconheceu a prática de alienação parental pela requerida em relação ao requerente e determinou a transferência da guarda do menor ao genitor, resguardando o direito de visita da genitora.

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.091 - MG (2015/0009102-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : C Z P C ADVOGADOS : JULIANA GONTIJO FERNANDO GONTIJO JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES RECORRIDO: E C L ADVOGADO: MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE FILHO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA SOB A ALEGAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por C Z P C, alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DO

> ART.806 DO CPC. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DE GUARDA. NECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. (STJ. Recurso Especial 1.512.091, de Brasília. DJe 13/11/2012, Rel. Ministro Raul Araújo).

Desse modo, percebe-se que a análise do caso concreto e suas peculiaridades são imprescindíveis para a adequada resolução do litígio, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e adolescente.

3.3. Indenização por danos morais em virtude de falsa notícia de abuso sexual - alienação parental configurada

É muito comum em sede de alienação parental, como pode-se verificar do julgado abaixo, falsas notícias de abuso sexual entre genitor e filho. Esse tipo de conduta gera responsabilidade civil, porquanto fere direitos da personalidade e a dignidade humana do genitor alienado.

Demonstrando a ocorrência dessa prática, analisar-se-á o acórdão proferido nos autos da ação de indenização por danos morais movida entre ex-conviventes, a qual tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

> Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. Peça intitulada como tal que fora recebida como contestação, destacando o princípio da efetividade do processo, pois, do contrário, a ré seria revel. Ausência de reconvenção. Devido processo legal observado. Apelo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0.002.705-05.2014.8.26.0220. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/07/2016).

No caso em comento, o autor ingressou com ação de indenização por danos morais em face de sua ex-convivente, sob o fundamento de que foi vítima de falsas notícias de abuso sexual praticadas contra sua a filha e que, em razão disso, teve seu direito de visitas injustamente obstado.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré pagar a quantia de R$31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais) à título de danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, visando a improcedência da ação.

O relator do acórdão rechaçou a tese que buscava a improcedência da ação e, no mérito, destacou:

> Quanto ao mérito, ajuizou o apelado ação de indenização, porquanto teria a apelante lhe imputado a prática de atos libidinosos em relação à filha comum, recusando-se, outrossim, sistematicamente, ao cumprimento do quanto estabelecido no regime de visitas. Na espécie, o apelado comprovou que a apelante o atribuiu como autor de procedimento inadequado em relação à filha, porém, nada ficou demonstrado, inclusive no âmbito criminal. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0.002.705-05.2014.8.26.0220. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/07/2016).

Verifica-se que a conduta perpetrada pela apelante, a qual atribuiu ao ex-convivente falsas notícias de prática de atos libidinosos contra a sua filha, por si só seria capaz de ensejar indenização por dano moral, visto que fere direitos personalíssimos como honra, dignidade, reputação, etc.

Contudo, some-se isso ao fato de que a apelante tinha como objetivo obstar o regime de vistas e o direito de convivência. Em outras palavras, as falsas notícias tiveram o triste fim de gerar o afastamento do genitor e a criança. Esta conduta, por sua vez, caracteriza a alienação parental, o que agrava ainda mais os danos suportados pelo apelado.

Nesse sentido, fundamentou o relator:

> Assim, a afronta à dignidade da pessoa humana do recorrido é patente, além de exposição à situação vexatória, o que origina enorme angústia, profundo desgosto e, como bem observou o Juízo a quo, também o estresse psicológico, que ocasiona ansiedade e desequilíbrio emocional considerável.
> (...)
> Outrossim, **a prática da apelante em impedir as visitas do genitor à filha também configura descaso para com o apelado e prática de alienação parental, ampliando a aflição psicológica do genitor**, mesmo porque, é inconteste o direito daquele que não possui a guarda em conviver com a criança, o que, inclusive, foi assegurado por decisão judicial, no entanto, o óbice apresentado pela genitora atinge o patrimônio imaterial do autor. (grifo nosso) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0.002.705-05.2014.8.26.0220. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/07/2016).

Dessa maneira, observa-se que a prática de alienação parental é capaz de ensejar a responsabilidade civil.

Ainda, é importante destacar que no caso concreto, especificamente, a configuração da prática de alienação parental teve o condão de intensificar os danos suportados pelo autor, visto que não bastasse ser vítima de falsas notícias de abuso sexual, teve seu direito de convivência com a criança obstado.

Por fim, os desembargadores acordaram em manter a decisão proferida em primeiro grau nos termos em que foi proferida, negando provimento ao recurso de apelação, o que demonstra a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil no campo da alienação parental.

3.4. Alienação parental ao inverso - dano moral configurado

O último caso a ser analisado diz respeito a um recurso de apelação, no qual o relator identificou uma espécie de alienação parental ao inverso. O citado recurso tramitou perante a 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. **Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso.** Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. **O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável.** (grifo nosso) (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0006690-70.2012.8.24.0005. Relator (a): Des. (a) Domingos Paludo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 25/08/2016).

No caso em tela, verifica-se que a requerente moveu ação de indenização por danos morais em face de sua irmã. Em sua fundamentação, alegou que a requerida a impediu de conviver com sua mãe doente (doença de Alzheimer), bem como não foi notificada acerca do agravamento de sua doença e óbito, o que a frustrou de participar do último rito prestado a sua genitora.

Por sua vez, a requerida se defendeu alegando que a requerente havia tentado raptar sua mãe para obter vantagem financeira, sendo que apenas não conseguiu devido a uma ordem de busca e apreensão. Por esse motivo, a requerida teria optado por impedir sua irmã de manter contato com sua genitora. Afirmou, ainda, que a autora foi comunicada do óbito da genitora em tempo hábil.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais e condenou a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 a título de dano moral.

Inconformada com a decisão, a parte requerida interpôs recurso de apelação, requerendo que a condenação por dano moral fosse afastada ou subsidiariamente minorada.

Uma vez concluídas as devidas considerações, resta analisar o caso em apreço.

O relator observou que duas irmãs buscavam, em conflito, defender os interesses da mãe doente e que, para tanto, uma das irmãs impedia a outra de conviver com a genitora.

Nesse sentido, diante dos fatos narrados, o relator vislumbrou a ocorrência do que ele denominou de “alienação parental ao inverso”, sendo esta caracterizada pela tentativa de uma das irmãs prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos da outra com a sua genitora, situação em que entendeu ser passível o reconhecimento de dano moral.

Em sua fundamentação, o julgador destacou que as alegações de ambas as partes não mereciam prosperar. Isto é, tanto a alegação de que a autora não foi avisada a tempo do óbito de sua genitora, quanto a situação em que teria ocorrido o suposto rapto alegado pela requerida, não foram devidamente comprovadas e por isso foram rejeitadas.

> Em contexto, o que deve ser observado é a comprovação inequívoca dos pressupostos autorizadores da responsabilização civil, ato ilícito, culpa/dolo, nexo causal e dano, tendo por norte os direitos, deveres e elementos que cercam as relações familiares e, no caso, também, a proteção ao idoso, preconizada na Constituição.
> Entendo que a sentença bem avaliou os elementos dos autos. Em especial, o que se colhe do depoimento da própria apelante.
> O depoimento dos informantes - Katya, Moisés, Rony e Yvonete - permite concluir que existia uma distância entre as partes, mas não se comprovou a conduta específica de omitir o óbito da genitora. Em verdade, todos os parentes foram avisados sobre o ritual em caráter de emergência.

> Por outro lado, a distância entre as partes tem origem inafastável. A requerida, Vera Lúcia Ribeiro, em depoimento pessoal, afirma de forma inequívoca que impedia o contado da irmã com a mãe, inclusive deflagrando Boletins de Ocorrência. Ademais, do depoimento, depreende-se de forma clara que a requerida buscava ostracizar a genitora.
> Por fim, o depoimento da informante Yvonete deixa claro que o suposto rapto não se deu nos termos ou impressões apresentadas pela requerida.
> O comportamento da requerida é manifestamente contrário ao que se espera do contexto familiar, considerados os direitos e deveres inerentes, bem como da proteção à pessoa idosa.
> Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares.
> (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0006690-70.2012.8.24.0005. Relator (a): Des. (a) Domingos Paludo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 25/08/2016).

Todavia, embora tenha considerado que todas as alegações não foram comprovadas e, por conseguinte, não mereciam prosperar, o relator entendeu que a conduta da requerida mostrou-se totalmente incompatível com o que o contexto familiar exige.

Nessa perspectiva, por entender estar presentes todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil no comportamento perpetrado pela requerida, o relator votou no sentido de manter a sentença de primeiro grau nos termos em que foi lançada, sendo acompanhado pelos demais desembargadores.

O caso em comento corrobora com o objeto deste trabalho, de modo a confirmar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental, quando há afronta aos direitos da personalidade, demonstrando que há liame entre a alienação e os direitos da personalidade, inclusive com consequências jurídicas que é a responsabilidade civil.

É certo que o caso em tela não apresenta o episódio típico da alienação parental prevista na Lei n. 12.318/2010, onde um dos genitores tenta prejudicar o convívio e a criação/manutenção de laços do outro genitor com a criança ou adolescente, o que demonstra a complexidade do tema.

Ainda assim, é de se destacar o fato de que o julgador vislumbrou a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil até mesmo no caso da alienação inversa.

Portanto, conclui-se que além dos casos de alienação parental clássica, a responsabilidade civil também pode ser configurada nos casos de alienação parental ao inverso, quando há afronta aos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Situações que envolvem laços afetivos e emocionais, de cujo desfecho dependerá o destino das pessoas, sempre são permeadas e fortemente influenciadas por aspectos subjetivos, os quais, sem deixar de ser considerados, não foram o objeto principal do trabalho, o qual diz respeito às consequências oriundas da prática da alienação parental especificamente nos direitos da personalidade.

O tema abordado é de grande relevância social e jurídica, devendo ser analisado com zelo, tendo em vista que viola inúmeros direitos das crianças e adolescentes garantidos constitucionalmente, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, afetando seu desenvolvimento.

Das pesquisas verificou-se que esta prática afeta diretamente os direitos da personalidade das vítimas, concluindo que não somente os filhos alienados são atingidos, mas também os genitores que sofrem a alienação, podendo, até mesmo, gerar o dever de indenizar daquele que pratica as condutas de alienação parental.

Contudo, diante dos casos apresentados, percebe-se que o pedido de indenização por danos morais no que diz respeito à criança ou adolescente não é comum. Nas pesquisas, foram encontrados diversos julgados reconhecendo a alienação parental, porém, os casos de indenização por dano moral ao genitor alienado, se restringiram a situações em que este fora vítima de falsas denúncias de abuso sexual contra o menor, além da citada situação de dano moral referente à prática de alienação parental ao inverso.

Todavia, nada impede que em um futuro não muito distante seja possível encontrar a criança ou adolescente figurando no polo ativo da relação processual a fim de receber a compensação moral pelos danos suportados, visto que o assunto ainda é recente e carece de conscientização por parte de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 9ª ed. Atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. 9ª ed. Atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 9ª ed. Atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei 12.318/10**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 09 de jul.2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Artigo: **"Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?".** Disponível em <http://www.tex.pro.br/artigos/87-artigos-jul-2006/5449-sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso> Acesso em 05 jun.2018

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 1. 14ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Apud* SOUZA, Gelson Amaro de. Artigo: **"Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional."** Disponível em < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/viewFile/188/198> Acesso em 10 jun.2018

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, D. S. Perissini da. **Por uma ética da Psicologia Jurídica aplicada ao Direito de Família.** Disponível em: < http://psicologiajuridica.org/archives/187> Acesso em: 23 de mai de 2018.

STJ. Recurso Especial 1.512.091, de Brasília. DJe 13/11/2012, Rel. Ministro Raul Araújo. Disponível em < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188930011/recurso-especial-resp-1512091-mg-2015-0009102-0> Acesso em 04 de fev.2018

TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.11.205247-7/001. Relator (a): Des. (a) Heloisa Combat. Órgão julgador: 4ª Câmara Civil. Data do julgamento: 02/07/0015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=82&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7%E3o%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 22 nov. 2017.

TJSC. Apelação Cível n. 0006690-70.2012.8.24.0005. Relator (a): Des. (a) Domingos Paludo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 25/08/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmbYAAH&categoria=acordao_5> Acesso em: 07 dez. 2017.

TJSP. Apelação Cível n. 0.002.705-05.2014.8.26.0220. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/07/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9618605&cdForo=0> Acesso em: 22 nov. 2017.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia (Curso de Graduação de Direito) – UNIP – Universidade Paulista, 2008. Disponível em: https://pt.scribd.com/doc/17321660/5/DIFERENCA-ENTRE-SAP-E-ALIENACAO-PARENTAL. Acesso em: 17/08/2018.